

Processo: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº 004/2020

Objeto: Contratação de empresa, através do Sistema de Registro de Preços, para a prestação de serviços de comunicação visual e sinalização para atender às demandas da SALTUR, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: xxxxxx

1 – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

O Impugnante argumenta que a SALTUR não realizou a atualização do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), sendo datado de 2018, bem como que a estatal desrespeita a Lei nº 13.303/2016 ao utilizar o modo aberto e fechado de disputa do Procedimento Similar ao Pregão, baseando-se no Decreto Municipal nº 32.562/2020.

Assim sendo, requer o conhecimento da Impugnação para a acolher, realizando a atualização do seu RILC, “readequando o Edital com as previsões legais”.

2 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Inicialmente cumpre destacar que o RILC da SALTUR, ainda que datado de 2018, continua atualizado e condizente com as normas do ordenamento jurídico pátrio aplicável às estatais, estando ausente a Impugnação de qualquer apontamento específico de ilegalidade e desatualização, havendo alegações completamente genéricas e sem concretude.

O art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016, estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação daquela Lei.

O ato de impugnar um Edital de Licitação deverá ser motivado por **escrito** e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro.

Analisando a pretensões do Impugnante e das suas razões não se apura impugnação específica ao instrumento convocatório, estando ausente de motivação.

A ausência de impugnação específica do Impugnante revela apenas o seu inconformismo com o RILC da SALTUR, além de importar em prejuízo do contraditório em razão da violação do princípio da dialeticidade recursal.

Não obstante a simplicidade e informalismo, quando a causa de pedir e os pedidos não convergirem no sentido de atacar itens específicos do Edital e quais os dispositivos legais violados, é de ser reconhecer a inépcia da Impugnação.

Com efeito, ainda que o referido dispositivo preveja a oposição de Impugnação por simples petição, no próprio sistema, não está o Impugnante desobrigado de demonstrar fundamentadamente sua irresignação. Isto porque a exposição do fato e do direito é requisito essencial de admissibilidade da Impugnação, sem o qual não é possível delimitar o âmbito da devolutividade da pretensão.

No presente caso concreto não se verifica a indicação de qualquer item específica do Edital do certame presente que seja alvo da impugnação, havendo apenas uma indignação genérica acerca do RILC da SALTUR, sendo a presente via não adequada para tanto.

Portanto, não merece ser conhecida a presente impugnação, sendo desnecessária a análise do mérito das alegações.

3 – DECISÃO

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Impugnação apresentada, mantendo-se incólume os termos do instrumento convocatório e a continuidade do certame do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020**, nos termos da legislação pertinente.

Salvador – BA, 23 de dezembro de 2020.

Salma Fouad Kodsi
Pregoeira